



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

## Procuradoria Jurídica Legislativo

1

### PARECER JURÍDICO 13/2021

24 de Março de 2.021

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 17/2021**

PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**

REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Dispõe sobre a permissão do Município de Querência para instalação do Loteamento denominado "Residencial Greenville II" na área urbana da cidade e dá outras providências."**

#### 1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do "Projeto de Lei Ordinária nº 17/2021 que Dispõe sobre Autorização para instalação de loteamento na Cidade de Querência, denominado Residencial Greenville II com área de 344.685,33 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco metros e trinta e três decímetros quadrados).

O projeto veio instruído dos seguintes documentos:

- 1- Justificativa;
- 2- Certidão de aprovação do loteamento 04/2021;
- 3- Consulta Prévia aprovada;
- 4- Matrícula atualizada do imóvel;
- 5- Cronograma Físico Financeiro Execução Infraestrutura;
- 6- Minuta do Contrato de Compra e Venda;
- 7- Laudo hidrogeológico;
- 8- ART da Obra;
- 9- Memorial Descritivo;
- 10- Carta de Resposta a solicitação de disponibilidade de energia;
- 11- Carta de Resposta a solicitação de disponibilidade de Água;
- 12- Licença Sema;
- 13- Projeto de pavimentação asfáltica;
- 14- Projeto de Esgoto sanitário;
- 15- Projeto e Termo de caução dos lotes;

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

2

#### 2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**DA TÉCNICA LEGISLATIVA:** Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência – RICQ verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, e por esse motivo, a proposta não merece sofrer quaisquer reparo para adequá-la à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

**DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA:** Pois bem, pertinente ao projeto “sub examine” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca a devida autorização legislativa para instalação de loteamento na zona urbana do município de Querência, cujo memorial descritivo do empreendimento indica tratar-se de Parcelamento urbano com destinação residencial e comercial, constituídas de: área verde 1 com 9.959,96 m<sup>2</sup> (nove mil e novecentos e cinquenta e nove metros e noventa e seis decímetros quadrados), área verde 2 com 15.153,32 m<sup>2</sup> (quinze mil e cento e cinquenta e três metros e trinta e dois decímetros quadrados), área verde 3 com 6.921,27 (seis mil e



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

3

novecentos e vinte e um metros e vinte e sete decímetros quadrados), área institucional com 17.298,63 m<sup>2</sup> (dezessete mil e duzentos e noventa e oito metros e sessenta e três decímetros quadrados), 26 (vinte e seis) quadras e 712 (setecentos e doze lotes) unidades de lotes com dimensões variáveis para fins residenciais e comerciais com o total de 202.789,97 m<sup>2</sup> (duzentos e dois mil e setecentos e oitenta e nove metros e noventa e sete decímetros quadrados).

Calha frisar que a matéria em análise esta contida dentro das atribuições de política municipal de organização e funcionamento da cidade, por força do inciso III do paragrafo único do artigo 195, da Constituição Estadual<sup>1</sup> e art. 80, V da LOMQ.

Os Loteamentos ou parcelamento do solo são fator indutor do crescimento das cidades, uma vez cumpridas as exigências do Plano Diretor, Lei de uso e ocupação e Lei de parcelamento de solo permitindo o crescimento ordenado do município.

Ademais, loteamentos devidamente aprovados pela administração pública aquece o setor imobiliário local, atrai investimentos e promove mudanças benéficas no panorama urbanístico local.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo o objeto da proposta é a autorização para instalação do Loteamento Residencial Greenville II, com área de 344.685,33 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco metros e trinta e três decímetros quadrados) situado na Zona Urbana de Querência.

Para a aprovação de loteamentos no Município de Querência a que se observarem as regras constantes nos seguintes normas:

- a)** Zoneamento da sede do município e uso e ocupação do solo (Lei Complementar Municipal nº 103/2018);
- b)** Parcelamento do solo (Lei Municipal nº 1.133/2018);
- c)** Plano Diretor (Lei Complementar Municipal 102/2018) e;
- d)** Código de Meio Ambiente Municipal (Lei Complementar Municipal 55/2012).

Perlustrando os autos, verifica-se que o Loteamento encontra-se dentro dos limites do perímetro de expansão urbana, de modo que o Plano Diretor vigente não traz nenhuma restrição para instalação de loteamentos naquele local.

Ademais, inexiste restrição para instalação de loteamento na área em apreço em nosso arcabouço jurídico.

**NO TOCANTE AO PROCESSO LEGISLATIVO**, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias

<sup>1</sup> Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:  
III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública  
Municipal; (Constituição Estado de Mato Grosso)



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

4

consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, devendo esta dar-se por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Urbanismo e Regularização Fundiária do Município** (art. 357, VI R.I)

### 3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Este é o parecer s.m.j**

Querência- MT, 24 de março de 2.021.

*Kelly Cristina Rosa Machado*  
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449  
Matrícula 39